



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.525, DE 2023

(Da Sra. Priscila Costa)

Proíbe a veiculação de propaganda e anúncio de serviços de acompanhantes, prostituição e outros serviços de sexo em equipamentos públicos e em eventos que tenham recebido verba pública, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2976/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Da Deputada Priscila Costa)

Proíbe a veiculação de propaganda e anúncio de serviços de acompanhantes, prostituição e outros serviços de sexo em equipamentos públicos e em eventos que tenham recebido verba pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a veiculação de propaganda e anúncio de serviços de acompanhantes, prostituição, outros serviços de sexo e produtos eróticos em equipamentos públicos e em eventos de qualquer natureza que tenham recebido verba pública na forma de patrocínio ou incentivo.

Parágrafo único. Entende-se por equipamentos públicos aqueles elencados nos arts. 98 e seguintes do Código Civil.

Art. 2º Os responsáveis pela veiculação de propaganda ou anúncio de serviços de acompanhantes, prostituição, outros serviços de sexo e produtos eróticos em equipamentos públicos ou em eventos que tenham recebido verba pública estarão sujeitos à multa no valor de 5.000 UFIR no caso de se tratar de pessoa física ou 50.000 UFIR em se tratar de pessoa jurídica, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Apresentação: 18/09/2023 15:33:16.173 - Mesa

PL n.4525/2023

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa proibir a veiculação de propaganda e anúncio de serviços de acompanhantes, prostituição, outros serviços de sexo e produtos eróticos em equipamentos públicos e em eventos que tenham recebido verba pública. O objetivo é coibir a objetificação do corpo da mulher e o estímulo à exploração sexual, que contribui para a manutenção de um ambiente de violência e desrespeito aos direitos humanos. Além disso, espaços públicos são frequentados por pessoas de todas as idades, de modo que crianças e adolescentes também precisam ser preservados em relação a propagandas que normalizem a prostituição.

A veiculação de propagandas e anúncios que promovem a prostituição é um problema que tem sido enfrentado em todo o mundo. A prostituição, além de ser ilegal, é uma atividade que estimula a exploração sexual e a violência contra as mulheres, visto que muitas vezes são coagidas ou estão em situação de vulnerabilidade para exercer tal atividade.

No Brasil, um dos principais problemas é o turismo sexual, que tem crescido significativamente nos últimos anos, o que prejudica e afronta a imagem e a dignidade das mulheres que são tratadas como mercadorias. É preciso adotar medidas para coibir essa prática.

Ademais, a veiculação de propagandas e anúncios que promovem a prostituição em equipamentos públicos e eventos que recebem verba pública acaba por configurar um desrespeito à população e aos recursos públicos destinados a tais eventos. Não se pode admitir que a imagem do nosso país esteja associada a atividades indecorosas.





Câmara dos Deputados

Gabinete Deputada Federal **PRISCILA COSTA** – PL/CE

Sendo assim, é de extrema importância que o poder público adote medidas para coibir a prática da prostituição e exploração sexual, incluindo a proibição da veiculação de propagandas e anúncios que promovam tais atividades em equipamentos públicos e em eventos que tenham recebido verba pública. A aplicação de multas para aqueles que descumprirem a lei é uma forma eficaz de coibir a prática e garantir a proteção dos direitos humanos e a dignidade das mulheres.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Deputada Federal **PRISCILA COSTA**
PL/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 98	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
--	---

FIM DO DOCUMENTO